DELIBERAÇÃO AC00 - 2828/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2829/2013/001
PROTOCOLO	: 1938199
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDRE DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS à época, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes**, alterando-se os comandos da **Deliberação AC01-1257/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1714, do dia 08 de fevereiro de 2018, para **EXCLUIR o item "V",** extinguindo a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS à época, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes** (RG n° 208.293 SSP/GO e CPF/MF 049.826.901-97), em face da **Deliberação AC01-1257/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1714, do dia 08 de fevereiro de 2018, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE**, do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 012/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio LTDA, tendo como objeto a aquisição parcelada de mata-burros em concreto pré-moldado, atendendo a solicitação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *II – **PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização contratual nº. 039/2012, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *III – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro**, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.*
>
> *V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, atual prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual (3º fase) a esta Corte de Contas.*
>
> *VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

> *[...]*
>
> *Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação*

entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Todavia, devemos ressaltar que, como bem se observou nas analises destacadas supra, todos os documentos referentes à execução contratual, foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma Intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais. Assim, trata-se a intempestividade de um óbice de natureza meramente formal, devendo ser objeto apenas de recomendação haja vista que não gerou dano ao erário publico, sendo inapta a aplicação de multa, conforme entendimento deste Tribunal.

[...]

Dessa forma, a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor de 30 UFERMS não pode prosperar, pois contrariaria o que essa e. Corte vem dispensando a casos análogos, conforme decisões supramencionadas, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.

Portanto, mediante o presente recurso, pugnamos complacência aos Nobres Julgadores, no tocante ao retirar a aplicação da multa aplicada, levando em consideração nossas justificativas apresentadas, o que irá demonstrar a lídima Justiça ao caso.

Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n° 048/90), o que não ocorreu no caso telado.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, responsável à época, portador do CPF nº 049.826.901-97, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os

comandos da r. Deliberação nº 01/01257/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Relato ainda a interposição de Recurso Ordinário pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro contra a mesma Deliberação n° 1257/2016 e que está autuado no processo TC/2829/2013/002.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-1257/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do presente recurso.

Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor os motivos.

Ainda que a destempo tanto as contas referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n° 012/2012, como a formalização e execução do Contrato n° 039/2012 foram devidamente prestadas, sendo julgadas regulares.

Percebe-se assim que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja à instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao erário. Não havendo dolo ou má-fé na conduta do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas.

Deste modo, a manutenção da sanção arbitrada mostra-se desproporcional. Indo de encontro ao espirito legal, que visa punir aqueles agentes que querem eximir-se do dever de prestar contas para camuflar irregularidades. Não é o ocorre no caso em tela.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item V” da decisão recorrida.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS à época, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes** (RG n° 208.293 SSP/GO e CPF/MF 049.826.901-97), alterando-se os comandos da **Deliberação AC01-1257/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1714, do dia 08 de fevereiro de 2018, para **EXCLUIR o item "V",** extinguindo a multa em relação ao recorrente; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA